



Fernanda Machado Costa

TRABALHO FINAL DE GRADUAÇÃO
INOVAÇÕES NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS À LUZ DA LEI
14.112 DE 2020 EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Santa Maria

2021

Fernanda Machado Costa

**INOVAÇÕES NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS À LUZ DA
LEI 14.112 DE 2020 EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Fernanda Machado Costa¹
Carina da Cunha Alvez²

Projeto de Trabalho Final de Graduação
Apresentado à disciplina de TFG II
Área de Ciências Sociais e Aplicadas
Curso de Direito

Orientadora: Carina Alvez

Santa Maria

2021

¹ Estudante do curso de Direito na Universidade Franciscana – UFN.

² Professora Orientadora do Trabalho Final do Curso de Direito da Faculdade Franciscana – UFN.

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar as alterações introduzidas na Lei 11.101 de 2005, pela Lei 14.112 de 2020, com ênfase nos créditos trabalhistas, serão analisados à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, demonstrando cada modalidade falimentar, partindo das generalidades e ao final demonstrando a aplicação relacionada aos créditos trabalhistas. De forma específica, será realizada a análise das alterações propostas na alteração da lei falimentar. O método utilizado no trabalho será o dedutivo, em conjunto com o método de procedimento de pesquisa, já que serão analisadas obras jurídicas e artigos relacionados ao direito falimentar, aplicado ao direito do trabalho. A análise realizada envolve os principais aspectos inseridos na lei de falência e recuperação, verifica-se que as alterações na lei falimentar, possivelmente ensejará benefícios aos empregados e os créditos trabalhistas.

Palavras-chave: *Business*; Direito; Falência e recuperação de empresas; Créditos trabalhistas.

Abstract: This study aims to analyze the changes introduced in Law 11,101 of 2005, by Law 14,112 of 2020, with an emphasis on labor claims, will be analyzed to judicial recovery, extrajudicial recovery and bankruptcy, demonstrating each type of bankruptcy, starting from the generalities and at the end demonstrating the application related to labor credits. Specifically, an analysis of the proposed changes in the amendment to the bankruptcy law will be carried out. The method used in the work will be the deductive, together with the research procedure method, since legal works and articles related to bankruptcy law, applied to labor law, will be analyzed. The analysis carried out involves the main aspects included in the bankruptcy and recovery law, it appears that the changes in the bankruptcy law will possibly lead to benefits to employees and labor credits.

Keywords: Business; Law; Bankruptcy and business recovery; Labor credits.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa analisar as principais alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 na Lei 11.101 de 2005, em relação aos créditos trabalhistas no instituto de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência. Desde o início da pandemia do COVID-19, aumentou muito o número de empresas que necessitaram utilizar a recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como as alterações inseridas pela Lei 14.112 de 2020 surgiram em meio ao cenário de pandemia.

No que se refere à importância social da temática, verifica-se o estímulo à economia, com a possibilidade de reorganização empresarial, mantendo empregos e viabilizando os pagamentos dos credores. Ademais, cada empresa, possui relevância a nível, local, regional e nacional.

A falência conceitua-se sob a ótica jurídica e econômico-financeira, é um processo que ocorre quando uma empresa está insolvente, ou seja, não possuindo recursos de manter-se no mercado, quando há impossibilidade no adimplemento de suas obrigações, objetivando finalizar suas atividades empresariais, causando o menor prejuízo possível aos credores.

A recuperação judicial, é uma forma de viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme Art. 47 da LRF.

Desse modo, é importante analisar quais as principais alterações introduzidas pela Lei 14.112 de 2020 na Lei 11.101 de 2005, com relação aos créditos trabalhistas, nos institutos de recuperação judicial e extrajudicial e na falência.

O trabalho está dividido em três tópicos, os quais abordam as alterações introduzidas na lei falimentar, no primeiro tópico será abordada a falência, conceito, requisitos, procedimento, inovações e a preferência dos créditos trabalhistas. No segundo tópico, na recuperação judicial, há uma análise sobre

a crise econômica, objetivos, requisitos, legitimidade, processamento, alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020, créditos excluídos e créditos trabalhistas.

No terceiro tópico, analisa-se o conceito, formas, plano de recuperação extrajudicial, alterações da lei, possibilidade de tutela de urgência, conciliação e mediação e os créditos trabalhistas. A recuperação extrajudicial recebeu uma modificação importante, que é a suspensão de medidas sobre o patrimônio do devedor na recuperação extrajudicial, de modo à garantir proteção aos credores. Assim, o devedor não irá sofrer medidas individuais dos credores como bloqueio e expropriação de bens.

Também é importante enfatizar, na recuperação extrajudicial, no tangente aos créditos trabalhistas e por acidente de trabalho, após as alterações na lei de falências, passou a ser obrigatória a negociação coletiva do sindicato da categoria desde a requisição da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O método de abordagem utilizado será dedutivo, pois a partir da análise geral da doutrina e da legislação recuperacional chegar-se-á a uma ideia específica, com o fim de demonstrar como ficou a Lei 11.101/2005 após as alterações pela Lei 14.112/2020. Também se utilizará a técnica da pesquisa bibliográfica, uma vez que o projeto se fundamentará na doutrina.

O método de procedimento utilizado será monográfico, uma vez que, a partir de investigações de obras jurídicas, referentes aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, buscar-se-á obter generalizações.

O presente estudo encontra-se inserido na linha de pesquisa do curso de Direito da Universidade Franciscana. O tema é de grande relevância não apenas no âmbito jurídico, mas também como uma problemática emergente no cenário atual, em meio à pandemia do COVID-19, que abalou o cenário econômico e desestabilizou empresas.

1 FALÊNCIA – GENERALIDADES E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14112/2020

A falência é um processo com o objetivo de retirar do mercado uma empresa que não tem condições de se manter, não se trata de uma ação de cobrança, o objetivo é a extinção da empresa irrecuperável, o recebimento do crédito é mera consequência, que na maioria das vezes não ocorre. A falência é causa de extinção da empresa e dissolução da sociedade empresária. (SALES, 2021, p. 37).

De acordo com SALES (2021, p. 37 apud COELHO, 2009, p. 244), trata-se de “um processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor, empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima”.

Conforme Fabio Ulhoa Coelho:

Sempre que o devedor é legalmente empresário, a execução concursal de seu patrimônio faz-se pela falência. Em outros termos, quando o devedor explora sua atividade econômica de forma empresarial — caracterizada pela conjugação dos fatores de produção: investimento de capital, contratação de mão de obra, aquisição de insumos, desenvolvimento ou compra de tecnologia —, não sendo capaz de honrar suas obrigações no vencimento (ou estando presentes outros fatos tipificados em lei), o juiz deve inaugurar um procedimento de execução concursal destinado à satisfação dos credores, no quanto for possível. (COELHO, 2011, p. 7)

(SALES, 2021, p. 37 e 38), a falência é decretada somente por meio do Poder Judiciário, assegurados os direitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, apresenta duas etapas distintas, a fase pré-falimentar ocorre no processo de conhecimento e serão analisados os fatos pelo magistrado, que irá ou não decretar a falência, termina com a sentença, observamos as três causas possíveis da decretação da falência, conforme disposto no Art. 94 da LRF: impontualidade; prática de atos de insolvência e crise econômico-financeira.

Conforme o Art. 97, II, da LRF, são legitimados ativos na falência:

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

O devedor deverá contestar em 10 dias, conforme consta no Art. 98 da LRF, nesse prazo, para evitar o processo falimentar, poderá ser requerida a recuperação judicial, se for por impontualidade, poderá efetuar o depósito elisivo. (SALES, 2021, p. 39)

A decisão que declara a falência não põe fim ao processo, ela inicia a segunda fase do processo, vale dizer, a fase falimentar, onde se dará o concurso de credores, será formada a massa falida, são verificados os créditos e formação do quadro geral de credores.

A natureza do crédito determina a preferência no pagamento, em primeiro lugar os créditos trabalhistas, em segundo lugar créditos com garantia real, em terceiro lugar créditos tributários, em quarto lugar os créditos quirografários, em quinto lugar multas contratuais, tributárias e penas pecuniárias penais ou administrativas, em sexto lugar os créditos subordinados.

(OLIVEIRA, MARRARA E MAGGIO, 2021) faz análise às principais mudanças da Lei 14.112/2020, merecendo destaque a verificação e habilitação de créditos, o Art. 7º -A, determina que haverá tratamento específico para habilitação de crédito fiscal na falência, ainda conforme o Art. 10, § 10º, no caso da falência, haverá prazo decadencial de três anos, contados da decretação da falência, para habilitação e pedido de reserva de crédito. O rateio, ocorrerá ainda que não concluído o Quadro Geral de Credores, desde que, a classe de credores a ser adimplida, esteja com todas as impugnações judiciais apresentadas devidamente no prazo do Art. 8º, salvo a reserva de créditos controvertidos por habilitações retardatárias de créditos não distribuídos e não julgados, conforme disposto no Art. 16.

Na falência, no tangente a cessão de crédito, qualquer cessão manterá a classificação e características dos créditos, conforme o Art. 83, § 5º. Ainda vale ressaltar que, o rol de credores no instituto da falência, conforme o Art. 83, a ordem permanece igual, porém o quadro simplificado com a eliminação da classe com privilégio. (OLIVEIRA, MARRARA E MAGGIO, 2021)

No que tange a prevenção do juízo, o Art. 6, § 8º, o pedido de recuperação judicial, após homologado, previne a competência do juízo para qualquer outro pedido tanto de falência quanto de recuperação do mesmo devedor:

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A atuação do administrador judicial, foi ampliada no âmbito do processo de falência:

Art. 22, j: proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Art. 99, § 3º: Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 114-A, §2: Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Art. 22, s: Arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n os 9.703, de 17 de novembro de 1998 , e 12.099, de 27 de novembro de 2009 , e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Há ainda a possibilidade de atuação no âmbito de processos transnacionais de falência, conforme Arthur Cassemiro Moura de Almeida, o Art. 167-E da LRF:

“O Art. 167-E dispõe sobre as autorizações legais concedidas ao devedor para atuarem como representantes do processo brasileiro em processos de insolvência estrangeiros, sem a necessidade de prévia autorização judicial e bastando apenas que essa atuação não seja vedada pelo ordenamento jurídico do país em que tramitem tais processos, [...] na falência o devedor é afastado de suas atividades e o administrador assume a representação judicial da massa falida, devendo praticar todos os atos necessários à realização do ativo e pagamento dos credores, conforme Art. 75 e 22 da LRF.” (ALMEIDA, 2021, p. 11)

O Art. 69 –D, dispõe que, no caso da convalidação da recuperação judicial em falência, o financiamento será rescindido e as garantias, bem como as preferências serão mantidas até o limite dos valores entregues à devedora antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.

Ainda, a possibilidade de o fisco requerer a convolação da falência da devedora, caso: descumpridos os parcelamentos dos débitos previstos no Art. 68 da LRF ou da transação prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/2020; quando identificada fraude por meio do esvaziamento patrimonial do devedor que decorra na liquidação da empresa, com intuito de prejudicar os credores não sujeitos à recuperação judicial.

Cabe analisar o Fresh Start, o Art. 143, estipula modificações que visam um processo de falência célere, por meio da venda rápida de ativos, inclusive com possibilidade de doação de ativos sem interessados, com ônus aos insurgentes e responsabilidades, o Fresh Start é um princípio positivado e almejado na falência, conforme Art. 75.

O Art. 158 prevê a extinção das obrigações do falido em período de tempo menores e condições onerosamente menores, observadas as regras do art. 5º da Lei nº 14.112/20.

A extensão dos efeitos da falência, no Art. 82-A, “é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

No tangente à extinção das obrigações do falido, alterações para efetivar a celeridade da extinção das obrigações do falido e permitir o fresh start, segundo Arthur Fernandes Guimarães Rodriguez e Thiago Ferreira Marques, em sua citação do Fabio Ulhoa Coelho, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Redução do prazo e antecipação do termo inicial para a extinção das obrigações do falido:

- a) com pagamento de 25% dos créditos quirografários (art. 158 II)
- b) decurso de prazo de 3 anos, contados da decretação da falência (art. 158 V)7; e
- c) com o encerramento da falência (art. 158 VI8). (RODRIGUEZ E MARQUES, apud COELHO)

Deverão ser observadas as regras de vigência do art. 5º da Lei nº 14.112/20.

No que tange os créditos trabalhistas na falência, (SALES, 2021, p. 42) são considerados créditos privilegiados, desde que limitados a 150 salários mínimos, bem como os créditos decorrentes de acidente de trabalho. Entram na abrangência dos 150 salários mínimos apenas os créditos decorrentes diretamente do contrato de trabalho, como por exemplo, remuneração, férias, 13º salários, horas extras, adicionais, etc...

Conforme o Art. 151 da LRF “os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”

Os créditos derivados da legislação trabalhista, se exceder os 150 salários mínimos será considerado créditos quirografário, isto é, crédito comum sem privilegio na ordem de pagamento, conforme disposto no Art. 83, VI, C da LRF. (SALES, 2021, p. 42)

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A crise econômica é um fato que pode afetar qualquer empresa, de qualquer proporção, por vezes, a crise possui efeitos que tornam a recuperação impossível, conduzindo-se à falência. No entanto, sempre que a crise for administrável, ou seja, quando a empresa pode ser recuperada, é importante buscar a recuperação, pois a falência não interessa a ninguém, nem credores, pois não receberão, sequer trabalhadores ou a sociedade, que apenas perdem com o fechamento de mais uma empresa. (SALES, 2021)

A recuperação judicial tem um importante papel na preservação da empresa, com o intuito de proteger da falência, no momento da recuperação judicial a empresa tem, o direito de pagar apenas os funcionários, matéria prima e produtos essenciais à manutenção da atividade empresarial (DE MORAES, 2021)

Importante destacar que, a lei 14.112/2020 objetiva a recuperação da economia para o país em meio à pandemia da COVID-19. Visando a célere recuperação das empresas, bem como a redução do desemprego, segundo dados do IBGE mais de 716.000 empresas tiveram que encerrar suas atividades, devido à crise atual.

Nessa perspectiva, no tangente ao atual cenário empresarial:

A expectativa é que até 80% das empresas vão enfrentar algum tipo de dificuldade decorrente da atual crise global. Este momento tão delicado demanda do Judiciário, cada vez mais, planejamento e estratégia para se evitar maiores prejuízos sociais e econômicos. (SALOMÃO, 2012)

Segundo Marlon Tomazzete:

A recuperação judicial é 'o instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em assembleia geral, implicará a novação das obrigações.

Na busca da superação da crise, tenta-se viabilizar, em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora, pois é essa fonte que gera empregos, tributos, consumo, fornecimento. Em segundo lugar, deve-se reconhecer a importância do trabalho, protegendo-se os empregos dos trabalhadores. Por fim, busca-se tutelar os interesses dos credores que, em última análise, serão os responsáveis pela concessão ou não da recuperação judicial. Durante todo à recuperação judicial, devem

ser observados dois princípios: a função social da empresa e a preservação da empresa. (TOMAZETTE, PÁG. 10, 2021)

O Art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre o objetivo da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Art. 48 da Lei 11.101/2005 descreve os requisitos que possibilitam a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No tangente à legitimidade, via de regra, o polo ativo é o devedor, a exceções é a morte do empresário individual, nessa hipótese o cônjuge será legitimado para requerer, ou herdeiros e inventariante. Não se admite, portanto, requerimento pelo credor, Ministério Público ou de ofício. (SALES, 2021)

Ainda quanto ao legitimado do pedido de recuperação judicial, deverá ser empresário, exercer regularmente, há pelo menos 2 anos, a atividade empresarial e não ser impedido, nos termos das legislações em vigor. Conforme Carla Eugenia Caldas Barros:

A condição de ser empresária por si só não o habilita ao exercício e impetração do pedido de recuperação, a lei no seu artigo 48 elenca os outros requisitos tais como: exercício regular de atividades empresariais há mais de dois anos (ter o registro da empresa na junta comercial), não ser falido e se o foi, estarem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; não ter há mais de cinco anos obtido concessão de recuperação judicial, não ter há menos de oito anos obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, e, finalmente, não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei em questão. (BARROS, PÁG. 108, 2014)

No que tange o processamento, para a consumação da recuperação, não basta o ajuizamento do pedido, deverá a petição ser deferida pelo juízo, o juiz irá verificar a admissibilidade por meio dos requisitos e documentos exigidos, se estiver de acordo com as determinações legais, por meio de decisão nomeará administrador judicial e decretará a suspensão das execuções e prescrições contra o devedor. (SALES, 2021)

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 continua a prever a suspensão das execuções, da prescrição e incluiu a proibição das medidas de constrição sobre o patrimônio do devedor, automaticamente, a partir da decisão de processamento da recuperação judicial e da decretação da falência. Embora existam exceções e limites temporais, a medida é essencial para proteger a massa de credores e o devedor de um tumulto que impeça alcance os resultados buscados nesses processos.

Os créditos abrangidos pela recuperação judicial de empresas, conforme o Art. 49 da Lei, estão sujeitos todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, sendo importante considerar que o foco dessa pesquisa recaí nos créditos trabalhistas.

Entretanto, deve-se mencionar que existem créditos excluídos da participação na recuperação judicial, tais como:

- 1) Não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial créditos oriundos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Nesses casos, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

2) Também não se aplica à recuperação judicial:

a) Os créditos tributários. Segundo o artigo 6º da Lei 11.101/2005: “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

b) As obrigações a título gratuito (doações, fiança, aval, obrigações solidárias sem contraprestação e etc.) e as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência (perícias, cálculos contábeis, honorários de profissionais etc.), salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Obs: Esses créditos não deixam de existir, apenas perdem sua eficácia em relação à massa falida e ao devedor empresário em crise econômico-financeira; portanto, não podem ser cobrados. Após o encerramento da falência ou da recuperação judicial, tais créditos poderão ser normalmente exigidos do empresário devedor. (CALHEIROS, PÁG. 7, 2020)

Interessante ressaltar as considerações de Marlon Tomazette:

No Artigo 54 da Lei 11.101/2005, limites de prazo para pagamento das obrigações trabalhistas. As obrigações trabalhistas, de natureza exclusivamente salarial, vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, limitadas a 5 salários-mínimos por trabalhador devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias, contados da concessão da recuperação judicial. As demais obrigações trabalhistas e de acidente de trabalho devem ser pagas no prazo máximo de 1 ano, contado da concessão. Esse prazo de 1 ano pode ser estendido por mais 2 anos, desde que atendidas condições inseridas no artigo 54, § 2º da Lei 11.101/2005, introduzidas pela Lei 14.112/2020. A prorrogação será admitida no caso de apresentação de garantias idôneas, a critério do juiz. Além disso, a classe dos credores trabalhistas (classe I) tem que aprovar especificamente a prorrogação, não sendo suficiente a aprovação da maioria. Além disso, é necessário que não haja desconto no pagamento, isto é, os créditos trabalhistas devem ser pagos na sua integralidade, nesse prazo maior, sem abatimentos. (TOMAZETTE, PÁG. 11, 2021)

Verifica-se que, as obrigações trabalhistas terão preferência entre os créditos, se limitadas a 5 salários mínimos e de natureza estritamente salarial, vencidas até 3 meses antes do pedido de recuperação judicial, ademais não podem sofrer descontos.

De acordo com FILHO (2021)

“Na prática forense, o ajuizamento da ação falimentar obsta a quitação de créditos trabalhistas reconhecidos em decisões da Justiça do

Trabalho, que têm seu cumprimento sobrestado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial no juízo cível, acarretando, não raro, frustração da execução trabalhista. Assim, evidente o prejuízo ao *princípio da efetividade da execução*.”

Ademais, conforme DUPLAT FILHO (2021), o entendimento prevaemente nos tribunais superiores, antes da Lei 14.112 de 2020, era no sentido que, o juízo da recuperação era competente para analisar atos de garantia e constrição patrimonial, relativos à execução da empresa recuperanda. Ademais, o STJ seguidamente já decidiu pela determinação da cassação de medidas constritivas ou expropriatórias determinadas por juízos trabalhistas, a dificuldade para satisfação do crédito trabalhista é manifesta.

A Resolução N° 350 do CNJ de 27/10/2020 dispõe acerca da cooperação judiciária nacional, regulamenta um modelo cooperativo entre os órgãos do Poder Judiciário, bem como, autoriza ainda, o auxílio mútuo entre os juízes, de modo a desburocratizar os cumprimentos judiciais, as medidas conjuntas entre os juízos é uma forma de coordenação de funções e compartilhamento de competências. (FILHO, 2021)

Portanto, conforme Luiz Evandro Vargas Duplat Filho:

“A falência e a recuperação judicial em nada prejudicam os direitos do empregado (artigo 449 da CLT), quaisquer que sejam eles, assim como a respectiva postulação em juízo e a sua concreta satisfação. A mudança legislativa não alterou esse cenário e não tem o condão de modificá-lo, porquanto os direitos sociais têm *status* de cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 60, §4º, IV, da CF).”

3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENERALIDADES E OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A recuperação extrajudicial é como um acordo diretamente com os credores, e apenas requer posteriormente em juízo sua homologação. Podendo ocorrer de duas formas: facultativa e obrigatória. (SALES, 2021, p. 35)

A recuperação extrajudicial do Art. 161 da LRF, é facultativa, bem como, obteve o §1 alterado pela Lei 14.112/2020:

“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, **e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

O Art. 163 da Lei 14.112/2020, estipula que, o devedor poderá requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Essa modalidade de recuperação extrajudicial obrigatória, é abordada Fernando Augusto de Vita Borges de Sales:

“A recuperação extrajudicial do Art 163 da LRF é obrigatória, porque vincula todos os credores. Isso acontece porque o devedor consegue obter a adesão de parte significativa dos credores ao plano proposto.” (SALES, p. 35, 2021)

A competência para a homologação do plano de recuperação extrajudicial se manteve com a mesma redação, conforme Art. 3 da LRF, continua sendo do juízo do local principal do estabelecimento do devedor ou da filiar da empresa com sede fora do Brasil.

(BRITO, MARTINELLI E PINTO, 2021, P. 54) “Havendo a homologação do plano de recuperação extrajudicial, esta sentença constitui título executivo judicial (art. 161, § 6º), de modo que o descumprimento enseja o procedimento de cumprimento da sentença.”

O Art. 6 da Lei 14.112/2020 inclui na lei 11.101/2005 o inciso III, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, ou seja, a suspensão de medidas sobre o patrimônio do devedor na recuperação extrajudicial, de modo à garantir proteção aos credores. Assim, o devedor não irá sofrer medidas individuais dos credores como bloqueio e expropriação de bens, sendo assim o devedor consegue concentrar seus esforços na construção de um acordo com a massa credora.

Nesse sentido, segundo Marlon Tomazette:

“No texto original da Lei 11.101/2005 a suspensão de medidas sobre o patrimônio do devedor abrangia apenas os processos de falência e recuperação, não incluindo a recuperação extrajudicial. Com a lei 14.112/2020, continua a existir a suspensão nos processos de falência e recuperação, mas ela passa a se aplicar também nas recuperações extrajudiciais e nos processos estrangeiros principais reconhecidos no país.” (TOMAZETTE, p. 7, 2021).

Conforme Renata Oliveira, Renato Maggio e Bruna Marrara, o stay period:

Será possível obter tutela de urgência para suspensão das execuções contra a devedora [...]. Em caso de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial subsequente, o prazo será deduzido do stay period previsto no art. 6º da LRF (art. 20-B, §§ 1º e 3º).

Será vedada a conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em Assembleia Geral de Credores (AGC) (art. 20-B, § 2º).

O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação deverá ser homologado pelo juízo competente (art. 20-C).

Caso requerida recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias contados do acordo firmado na conciliação ou mediação pré-processual, os direitos e garantias dos credores serão reconstituídos nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos (art. 20-C, parágrafo único). (OLIVEIRA, MARRARA, E MAGGIO, 2021)

Conforme os dizeres de Regiane Aurélia Bonin de Moraes:

É importante destacar a existência da Recuperação Extrajudicial, que é um procedimento de negociação privada, entre empresa devedora e seus credores, embora precise ser homologado no Poder Judiciário. Ao contrário da proibição anteriormente em vigor, pela nova lei pode-se incluir os créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho na Recuperação Extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161).

Em relação aos créditos trabalhistas, antes da Lei 14.112/2020 não havia a possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas, no plano de recuperação extrajudicial, agora é possível, desde que ocorra negociação coletiva do sindicato da categoria, desde a requisição da homologação do plano de recuperação extrajudicial ocorrendo a suspensão da prescrição e das execuções em face do devedor e sócio solidário, consoante Art 161, §1 da Lei 14.112/2020.

Desse modo, estão sujeitos os créditos de natureza tributária [...], e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho que exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Não será contemplado no plano o pagamento antecipado das dívidas, nem tratamento desfavorável aos credores que a eles não estejam sujeitos. (SALES, 2021, p. 35).

Essa exigência de participação sindical, é uma forma de proteger o trabalhador, parte mais fraca na relação de trabalho, com menos poder de negociação.

Conforme Marlon Tomazette:

Na redação original da Lei 11.101/2005, também ficavam de fora desse acordo, os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho. Com a Lei n. 14.112/2020, passa a ser possível uma inclusão desses créditos no acordo de recuperação extrajudicial, desde que haja uma negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A representação pelo respectivo sindicato dá aos credores trabalhistas e de acidente de trabalho a devida proteção, evitando negociações em condição de extrema desigualdade. Definidos os credores abrangidos, à luz da eventual modificação proposta, eles podem ser divididos em classes diferentes das usuais, considerando critérios objetivos de enquadramento dentre os créditos da mesma natureza. (TOMAZETTE, 2020, p.16)

No que toca os meios alternativos de soluções de conflito, conciliação e mediação, antecedentes ou incidentais, devem ser estimulados pelo Judiciário, segundo FILHO (2021, p. 7) “a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo instituiu por meio do Provimento 19/2020, um projeto piloto destinado à solução de crises econômico-financeiras, decorrentes dos impactos do combate à COVID-19”.

FILHO (2021, p. 7) a mediação em fase pré-processual, é uma negociação coletiva extrajudicial, iniciada por requerimento do devedor, com preenchimento de um formulário, o pedido será recebido, o mediador será

nomeado, participará da audiência e irá organizar as sessões com credores e devedores.

O reforço na utilização da mediação e conciliação é para facilitar a negociação entre credores e devedores, promovendo um aumento na efetividade da recuperação judicial e extrajudicial. Possibilitando que trabalhadores recebam seu crédito trabalhista que é um direito adquirido.

O Enunciado 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, defendia a possibilidade dos mecanismos de autocomposição, ao afirmar que a mediação e conciliação são passíveis de utilizar com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse interim, foi elencada a Recomendação 58 de 22/10/2019 do CNJ. Na qual, permite a conciliação e a mediação em todos os processos da Lei 11.101/2005.

(FILHO, 2021, p. 7) o modelo adotado na legislação brasileira, é o de superação da crise, por meio de negociação coletiva, entre credores e devedor, cujo resultado consiste num plano de recuperação, após receber adesão da maioria, vincula a minoria, o Art. 20-B, nos primeiros incisos há o cabimento da mediação em conflitos bilaterais.

Ainda sobre os meios alternativos de solução de conflitos, cabe mencionar os Arts.:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente pode-se concluir que a Lei 14.112 de 2020, vai ajudar nos resultados das recuperações judiciais, bem como, na economia do país, pois não é interessante o fechamento de uma empresa, a redução de empregos decorrentes desse fechamento e o impacto negativo na economia.

As alterações na Lei 11.101 de 2005, promovidas pela nova lei de falências, resultou em novidades e melhorias na recuperação judicial, extrajudicial e falência, a pesquisa resolveu o problema proposto, foi abordado as alterações introduzidas pela lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, com destaque nos créditos trabalhistas.

Os objetivos gerais e específicos foram respondidos no decorrer da pesquisa, buscou-se analisar a recuperação extrajudicial e a inclusão dos créditos trabalhistas, abordar o aumento de prazo e seus requisitos no plano de recuperação judicial; verificar a mediação, com ênfase nos créditos trabalhistas;

A Lei 14.114 de 2020 inseriu na Lei 11.101 de 2005, adoção de atos que contribuem para a efetividade das execuções trabalhistas contra o devedor em recuperação judicial, extrajudicial ou falência, houve uma inclusão de medidas que propiciam o implemento das decisões judiciais no Brasil, possibilitando a solução dos litígios, representando segurança jurídica e a garantia dos direitos fundamentais, que são essenciais ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARTIGO SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. Dicionário financeiro. O que é a falência. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/falencia/>. Acesso em: 02/11/2021.

BARROS, CARLA EUGENIA CALDAS. Manual de Direito Empresarial Multifacetado, Vol. III. Aracaju: Edição do Autor | PIDCC , 2014. (página 108). Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/direito_falimentar_recuperacional.pdf. Acesso em: 03/09/2021

BRASIL. [Lei de Recuperação Judicial e Falência (2005)]. Lei 11.101/2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20/09/2021

BRASIL. [Alterações à Lei de Recuperação Judicial e Falência (2020)]. Lei 14.112/2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20/09/2021

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo, Mariana Vianna Martinelli e Manoel Duarte Pinto. PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. E-book. Trigueiro Fontes Advogados. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>. Acesso em: 11/10/2021

CALHEIROS, Erika Albuquerque. Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC. Recuperação Judicial Conceitos Básicos. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://cbic.org.br/juridico/wp-content/uploads/sites/24/2020/03/Recupera%C3%A7%C3%A3o-Judicial-Conceitos-B%C3%A1sicos-CONJUR-Mar%C3%A7o-2020.pdf>. Acesso em: 13/09/2021

CHESSA , Marília Chrysostomo, Ana Lúcia Pinke Ribeiro de Paiva e Flavia Sulzer Augusto Dainese. Impactos trabalhistas dos novos dispositivos da lei de falências e recuperação judicial. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339970/impactos-trabalhistas-dos-novos-dispositivos-da-lei-de-falencias>. Acesso em: 26/09/2021

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Saraiva. São Paulo. 2011.

COSTA, Tiago Magalhães e Clodoaldo Moreira Junior. Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial à luz da lei 14.112/20. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338469/mudancas-na-lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial-a-luz-da-lei-14-112-20>. Acesso em: 05/10/2021

DE MORAES, Regiane Aurélia Bonin. A nova lei de recuperação judicial e o impacto nos créditos trabalhistas. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/340539/a-nova-lei-de-recuperacao-judicial--impacto-nos-creditos-trabalhistas>. Acesso em: 21/10/2021

FILHO, Luiz Evandro Vargas Duplat. Nova Lei de Falências: efetividade e cooperação na execução trabalhista. Opinião. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-19/duplat-filho-lei-falencias-execucao-trabalhista>. Acesso em: 16/11/2021.

FILHO, Paulo Furtado de Oliveira (coordenador). Lei de Recuperação e Falência: Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20. Editora Foco. São Paulo. 2021.

MADRONA, Advogados. Guia rápido para a nova Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. Disponível em: <https://institucional.madronalaw.com.br/Nova%20Lei%20de%20Recuperac%C3%A7%C3%A3o%20Judicial.pdf>. Acesso em: 15/09/2021

MAGALHÃES, Giovani. As inovações da Lei nº 14.112/20 – o novo “Período de Stay”. Gen jurídico. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/19/novo-periodo-de-stay/>. Acesso em: 07/10/2021

MARQUES, Thiago Ferreira e Arthur Fernandes Guimarães Rodriguez. Alterações da LRF: Mudanças no procedimento de falência (Fresh Start). Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341721/alteracoes-da-lrf-mudancas-no-procedimento-de-falencia-fresh-start>. Acesso em: 09/11/2021

MARRARA, Bruna, Renata Oliveira e Renato Maggio. Alterações da lei nº 14.112/20 à Lei de Falência e Recuperação. Inteligência Jurídico Conteúdo

Exclusivo Machado e Meyes Advogados. 2021. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/alteracoes-da-lei-n-14-112-20-a-lei-de-falencia-e-recuperacao>. Acesso em: 20/06/2021. Acesso em: 22/10/2021

OLIVEIRA, Daniela Martin Lopes. A nova Lei de Recuperação Judicial e os créditos trabalhistas. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-17/martin-lei-recuperacao-judicial-creditos-trabalhistas>. Acesso em: 21/10/2021

OLIVEIRA, Joana. 2020. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 13/09/2021

PAMPLONA, Nicola. 522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE. Folha de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 21/10/2021

PEDROSA, Paulo André M. Recuperação Judicial - Stay Period é contado em dias úteis ou corridos?. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335681/recuperacao-judicial---stay-period-e-contado-em-dias-uteis-ou-corridos>. Acesso em: 21/10/2021

SALES, Fernando Augusto Borges de Vita Borges de. Nova Lei de Falência e Recuperação – análises e comentários da reforma promovida pela Lei n/ 11.101/2005 pela Lei n° 14.112/2020. – Leme, SP. Mizuno, 2021.

SANCHES. Aline Cavalcante de Souza. Site do Escritório Marcos Martins Advogados. 2021. Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/emenda-a-lei-de-recuperacao-judicial-define-regras-sobre-o-stay-period-e-a-protecao-do-patrimonio-da-empresa-em-crise/>

SALOMÃO, Luis Felipe e Paulo Penalva Santos. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012

SIEBRA, José Cazuza Liberato Oliveira. Conceitos de recuperações judicial e extrajudicial e falência. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37242/conceitos-de-recuperacoes-judicial-e-extrajudicial-e-falencia>. Acesso em: 02/11/2021.

TOMAZETTE, MARLON. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. São Paulo. Editora Foco, 1ª edição, 2021